



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397840-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados D. D. MACHADO EIRELI, DENER DOMINGUES MACHADO e MILENE GUIMARÃES CORREA MACHADO.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2397840-63.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

**Agravados: D. D. Machado Eireli, Dener Domingues
Machado e Milene Guimarães Correa Machado**

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.837

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão de retratação que revogou a sentença de extinção sem apreciação do mérito. Ausência de prévia apelação da parte interessada. Violação aos artigos 331 e 485, § 7º, do CPC. Parte embargante que teve cinco oportunidades para apresentar o recolhimento de custas iniciais e invariavelmente descumpriu o comando judicial. Preclusão temporal. Impossibilidade de decidir novamente as questões já decididas na mesma lide. Preclusão “pro judicato”. Art. 505, “caput”, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução em face da

decisão de fl. 654 (da origem) que declarou a perda da eficácia da r. sentença proferida às fls. 645, e determinou o recebimento de emenda em sede de juízo de retratação. Determinou, ainda, a regularização da representação processual da parte embargante.

Sustenta a parte embargada, em síntese, que o prazo para pagamento das custas iniciais havia transcorrido “*in albis*”, com consequente extinção da ação sem apreciação do mérito, não sendo cabível o juízo de retratação, sem interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 331 do CPC. Destaca que os agravados tiveram inúmeras oportunidades para regularizar a situação, todavia reiteradamente deixaram de cumprir os comandos exarados pelo Juízo “*a quo*”. Reclama que o juízo de retratação não poderia ser exercido sem sua manifestação e que acarreta a premiação dos devedores que reiteradamente deixaram de cumprir com o comando jurisdicional. Pugna pela revogação do juízo de retratação.

O recurso foi processado no efeito devolutivo (fls. 30/31). Novo pedido de sustentação oral (fls. 34/35).

Contraminuta às fls. 37/43, defendendo a

regularidade do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Na origem, trata-se de embargos à execução em que a parte embargante, ora agravada, não recolheu as custas iniciais quando da distribuição da ação, razão pela qual o Juízo “*a quo*” determinou seu recolhimento em quinze dias.

A parte interessada, doutro modo, pugnou pelo parcelamento das custas, mas tal pedido foi indeferido. Pedido e indeferimento reiterados às fls. 621 e 623 da origem. Seguiram-se dois pedidos de concessão de prazo para o recolhimento, o que foi deferido nas duas oportunidades, mas nem mesmo assim a parte cumpriu seu ônus processual, o que culminou na extinção dos embargos sem apreciação do mérito (fl. 645).

Foram opostos embargos de declaração, repisando pedido de parcelamento, após o que sobreveio a quitação das custas iniciais. Neste contexto é que foi proferida a decisão agravada nos seguintes termos:

“O pagamento de fls. 652/653 foi feito

antes do trânsito em julgado da sentença, o que possibilita que, pelo princípio da economia processual, a sentença possa perder a sua eficácia e a emenda possa ser recebida, em consonância com a regra do art. 331 do CPC, que permite o juízo de retratação.

Todavia, a embargante pessoa jurídica deve, no prazo da apelação, regularizar a sua representação, juntando cópia de seus atos constitutivos, atas de assembleia e outros documentos que demonstrem que o subscritor do instrumento particular de procuração de fl. 20 tem poderes, sob pena de extinção” (fl. 654 dos embargos à execução)

A atenta análise dos autos revela que, de fato, foi determinado o recolhimento de custas iniciais em cinco oportunidades: às fls. 615, 619, 623, 627 e 632, sendo que todas as determinações foram desatendidas, o que acarretou a preclusão temporal para a parte embargante, nos

termos do art. 102 do CPC¹.

É notável que, em virtude de tantas concessões de prazo, o feito está paralisado desde sua distribuição, em 19/04/2024, sem que fosse ao menos proferido o despacho de citação, na medida em que a parte embargante opõe reiterada resistência injustificada ao andamento do processo, seja deixando de apresentar os documentos determinado pelo Juízo, seja reiterando pedidos que já foram apreciados. Logo, vê-se que a parte não está comprometida com a economia e celeridade do processo.

Tais condutas levaram a Magistrada da origem a, acertadamente, determinar a extinção da ação, sem apreciação do mérito, à fl. 645.

Assim, relevante a insurgência do banco agravante, pois o despacho agravado contraria não só os arts. 331 e 485, § 7º, do CPC – porque não houve apelação – como também o art. 505 da Lei Processual, que impõe a preclusão “*pro judicato*”:

¹ Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”

Diante deste cenário, escoreita a pretensão do agravante.

Neste sentido, já decidiu esta Relatoria e esta DD. Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO. Embargos à execução. Decisão proferida nos autos da ação executiva que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução. Decisão agravada, posterior, que recebeu os embargos à execução. Recurso da parte embargada pleiteando a rejeição liminar nos embargos. Art. 505, "caput", do CPC. Impossibilidade de decidir novamente as questões já decididas na mesma lide. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2223683-48.2023.8.26.0000; Relator Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do

Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação apresentada pelo executado após bloqueio 'Sisbajud' – Rejeição – Pretensão de suspender o trâmite processual, com alegações genéricas, incapazes de alterar o desfecho da demanda – Anterior manifestação judicial acerca do alegado "termo de acordo" e do invocado pagamento (A.I. nº 2103220-48.2021.8.26.0000) – Comprovantes não apresentados pelo devedor, mesmo instado por duas vezes a fazê-lo – Matéria fática, ademais, não alegada no tempo e modo oportunos - Preclusão verificada - Inteligência dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil - Recurso desprovido – Decisão mantida.” (Agravado de Instrumento 2160981-32.2024.8.26.0000; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Ademir Benedito; 21ª Câmara de
Direito Privado; Julgamento:
12/07/2024; Registro: 12/07/2024)***

Portanto, incabível o juízo de retratação sem prévia interposição de apelação, de forma que deve ser revogado o juízo de retratação constante do despacho de fl. 654 da origem, restaurando-se os efeitos da r. sentença de fl. 645.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator